



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2404483 - MT (2023/0232548-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : PEDRO SERGIO RODRIGUES SILVA
AGRAVANTE : RAFAEL ZOUNAR DE AZEVEDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. LAUDO PERICIAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICADORA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado por réus condenados por furto qualificado, com base na qualificadora de rompimento de obstáculo, reconhecida a partir de laudo pericial e provas testemunhais.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 7 do STJ, alegando que a revisão do acórdão demandaria reexame de provas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser reconhecida com base em provas testemunhais e laudo pericial juntado a destempo, sem que isso configure cerceamento de defesa ou violação aos dispositivos legais.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ admite que, em casos excepcionais, a qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser comprovada por outros meios de prova, além do laudo pericial, desde que os elementos probatórios sejam robustos e suficientes.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou que as provas testemunhais e o laudo pericial, disponíveis para consulta, eram suficientes para corroborar a qualificadora, não havendo cerceamento de defesa ou prejuízo aos réus.

6. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com

precedentes do STJ, que permitem a comprovação indireta da qualificadora quando evidenciada por suficientes elementos de convicção.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2404483 - MT (2023/0232548-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : PEDRO SERGIO RODRIGUES SILVA
AGRAVANTE : RAFAEL ZOUNAR DE AZEVEDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. LAUDO PERICIAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICADORA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado por réus condenados por furto qualificado, com base na qualificadora de rompimento de obstáculo, reconhecida a partir de laudo pericial e provas testemunhais.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 7 do STJ, alegando que a revisão do acórdão demandaria reexame de provas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser reconhecida com base em provas testemunhais e laudo pericial juntado a destempo, sem que isso configure cerceamento de defesa ou violação aos dispositivos legais.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ admite que, em casos excepcionais, a qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser comprovada por outros meios de prova, além do laudo pericial, desde que os elementos probatórios sejam robustos e suficientes.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou que as provas testemunhais e o laudo pericial, disponíveis para consulta, eram suficientes para corroborar a qualificadora, não havendo cerceamento de defesa ou prejuízo aos réus.

6. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com precedentes do STJ, que permitem a comprovação indireta da qualificadora quando evidenciada por suficientes elementos de convicção.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado por **Pedro Sérgio Rodrigues** e **Rafael Zounar de Azevedo** contra acórdão que deu provimento ao apelo ministerial, para reformar a sentença de 1º grau e condenar os agravantes, como incursos no crime de furto qualificado, respectivamente, às penas de 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, além de 12 dias-multa, e a 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime semiaberto, além de 11 dias-multa.

Os agravantes aduzem, em síntese, que o acórdão recorrido, ao reconhecer a qualificadora do rompimento de obstáculo com base em laudo pericial juntado a destempo pela acusação, violou os arts. 155, §4º, I, do Código Penal e 156 do Código de Processo Penal.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 476-477).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo e, no mérito, pelo seu desprovimento (e-STJ fls. 490-494).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmara os argumentos

da decisão do Tribunal a quo, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. Os recorrentes indicaram os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial interposto pela parte agravante com amparo nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 456-461):

“A parte Recorrente, por sua vez, alega violação ao artigo 156 do Código de Processo Penal, bem ainda ao artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal, amparada na assertiva de indevido reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo, ante a ausência de laudo pericial.

[...] Logo, para rever a conclusão adotada no acórdão recorrido sobre os resultados do laudo pericial confeccionado, imprescindível o reexame do quadro fático probatório dos autos. [...] Dessa forma, o Recurso Especial não alcança admissão neste ponto, em razão da inviabilidade de revisão do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial com fundamento no art. 1.030, V, do CPC.”

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que *“a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. (...) A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e*

regimentais" (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, redator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018).

Postas essas premissas, verifica-se que o recurso especial foi inadmitido com base no óbice previsto na Súmula 7, desta Corte.

Apontam os recorrentes, em síntese, que o acórdão recorrido, ao reconhecer a qualificadora do rompimento de obstáculo com base em laudo pericial juntado a destempo pela acusação, violou os arts. 155-§4º-I do Código Penal e 156 do Código de Processo Penal.

Todavia, pelo que se extrai, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido observou a jurisprudência atual das 5ª e 6ª Turmas desta Corte, no sentido de que: *"Embora a prova técnica seja, em regra, necessária para a comprovação da materialidade das qualificadoras previstas no art. 155, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, excepcionalmente, se cabalmente demonstrada a escalada ou o rompimento de obstáculo por meio de outras provas, o exame pericial pode ser suprido, mantendo-se assim as qualificadoras. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção."* (AgRg no HC n. 797.935/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

No caso dos autos, extrai-se que o acórdão impugnado analisou corretamente a questão ao consolidar que:

"Dos documentos coligidos no apelo do Ministério Público é possível notar que, ao tempo da prolação da sentença, o laudo pericial já havia sido concluído e estava disponível para consulta pelo juízo singular (doc. digital n. 151357146). No referido documento é possível verificar que a equipe da Coordenadoria de perícias externas – Diretoria Metropolitana de Criminalística do Estado de Mato Grosso –, atestou o arrombamento praticado pelos apelados, in verbis: "[...] 3.1. Descrição do Local Tratava-se de lote particular urbano, localizado em área predominantemente residencial, ao nível da via pública.

O sistema de vedação existente nos limites de divisa laterais e posterior do terreno era composto pela própria edificação e por muro em alvenaria. Na porção anterior do terreno o sistema de vedação adotado era composto por muro de alvenaria e portões metálicos.

O acesso ao interior do terreno era possibilitado em sua lateral esquerda através de um corredor de passagem vindo da edificação vizinha e mediante um portão metálico de correr (Pt1), localizado na porção esquerda da divisa anterior, cujo sistema de trancamento era composto por trinco e cadeado metálico; e através de um portão metálico de abrir (Pt2), localizado na porção mediana direita da divisa anterior, cujo sistema de trancamento era composto por trinco e cadeado metálico (Ver anexos 01, 02, 03, 06 e 10). [...]

4. EXAMES: Mediante exames periciais efetuados no local, constatou-se: Presença de um cadeado metálico sobre mureta existente junto a

grade metálica localizada na porção mediana da divisa anterior do terreno, junto ao portão de correr (Pt1), apresentando características de ter sido danificado recentemente (Ver anexos fotográficos 03 a 05 [...])” (doc. digital n. 151357147).

Nas fotografias realizadas pelos peritos, é possível observar que o “gancho” do cadeado foi serrado, permitindo o acesso dos agentes ao interior da residência da vítima (anexos fotográficos 4 e 5 - doc. digital n. 151357147), razão pela qual não há se falar “na imprecisão do laudo pericial”, conforme arguido pela defesa nas suas contrarrazões recursais.

Não bastasse isso, as provas orais produzidas na instrução processual evidenciam que, de fato, os agentes destruíram o ofendículo que guarnecia o portão do imóvel para acessá-lo e subtrair os objetos do seu interior.

A ofendida, ANA VITÓRIA, esclareceu à autoridade policial que os agentes “estouraram o cadeado do portão para invadir a residência”. Relatou que entregou à equipe da Delegacia Especializada de Roubos e Furtos de Várzea Grande/MT a gravação feita pelas câmeras de segurança do imóvel, na qual é possível visualizar que os acusados entraram pelo portão da residência. Por fim, disse que o único prejuízo foi o cadeado danificado, uma vez que os botijões e os fios de cobre foram recuperados pela polícia.

Corroborando as declarações da vítima, os policiais militares ANDRÉ LUIZ MARCONDES NUNES e FELISBERTO OURIVES POUSO, disseram ter recebido informações – via CIOSP – de que algumas pessoas haviam arrombado uma casa e estavam foragindo a pé da cena do crime. Afirmaram que, em diligências, procederam à abordagem dos apelados e de outro coacusado e que eles confessaram a prática criminosa. Por fim, relataram que, em contato com os ofendidos, obtiveram a filmagem do circuito de monitoramento da residência, na qual visualizaram toda a ação delituosa. Em juízo, os policiais mantiveram a mesma versão, discorrendo que foram acionados para atender ao furto ocorrido na residência da vítima. Além disso, asseveraram que, após a prisão e localização dos objetos subtraídos, uma das equipes policiais teve acesso ao vídeo de segurança do imóvel, que mostrava a dinâmica do delito e de todos os envolvidos na empreitada criminosa. Não por outra razão que deve ser reconhecida a incidência da qualificadora contida no artigo 155, §4o, I, do Código Penal.” (e-STJ fls.429-430)

In casu, no sentido da fundamentação do acórdão combatido, de fato, embora não tenha sido coligido o respectivo laudo pericial a atestar a qualificadora referente ao rompimento de obstáculo (relativo ao cadeado), comprovou-se a qualificadora, especialmente, por meio da prova oral testemunhal, que, conforme compreendido pelo Tribunal de origem, evidenciou elementos aptos a corroborarem a qualificadora, o que é admitido pela jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, não se afirma que em todo caso a perícia seja desnecessária, tampouco que quaisquer elementos probatórios sejam suficientes para supri-la, mas apenas que, em certas hipóteses, se a escalada ou o rompimento de obstáculo exsurtem de forma nítida e indene de dúvidas, a condenação pela

modalidade qualificada de furto pode ser mantida (AgRg no HC n. 797.935/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02/10/2023, DJe 05/10/2023).

Como se observa dos autos, ainda, não há de se falar em preclusão, nem que a juntada do laudo pericial tenha ocorrido extemporaneamente, haja vista que, conforme consta, o laudo pericial sempre esteve à disposição de acesso pelas partes e pelo juízo, tendo o acórdão recorrido procedido corretamente ao reconhecer a qualificadora, a qual, como já dito, não seria somente comprovada pelo exame técnico pericial, mas também por outros elementos de prova.

No mais, não há prejuízo a ser reconhecido, nem de se falar em cerceamento de defesa, haja vista que o exame técnico pericial possuía acesso disponibilizado nos autos e a tipificação inicial constante desde o expediente extrajudicial já qualificava a imputação pelo delito de furto duplamente qualificado.

É o que se extrai da fundamentada tese constante do acórdão:

*“Inexistem dúvidas de que o Ministério Público anexou o Laudo Pericial n. 2.05.2022.006513-01 – atestando a qualificadora – junto com o presente recurso de apelação; **contudo, como bem evidenciado nos elementos produzidos no caderno processual, à época da sentença [24.8.2022], o exame pericial já havia sido concluído e estava disponível para consulta no sítio da POLITEC/MT desde o dia 5.8.2022.***

Nesse quadro, partindo da premissa que desde o início da instrução criminal a denúncia imputou a prática do furto mediante o rompimento de obstáculo, sendo o fato destacado nas provas orais produzidas, não há se excogitar, em sede recursal, a “surpresa” ou “cerceamento” de defesa.

O Supremo Tribunal de Justiça possui entendimento de que “o Código de Processo Penal adota nas nulidades processuais o princípio da pas de nullité sans grief, segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte (art. 563)”, o que não ocorreu no caso [conf. AgRg no HC n. 707.068/RJ, da Relatoria do Min. Olindo Menezes (Des. Convocado do TRF 1a Região, e julgado em 22.4.2022)].

Dessa maneira, não ficando demonstrado eventual prejuízo para a defesa dos réus, deve ser incluída a qualificadora do artigo 155, §4o, I, do Código Penal na prolação do édito condenatório.” (e-STJ fls. 431)

Pelo que se constata, portanto, tem-se que o Tribunal de origem, no exercício de sua soberania na análise do conjunto probatório, concluiu pela existência de provas robustas sobre os meios utilizados nos crimes cometidos pelo réu, convicção a qual foi lastreada sobre diversas provas.

Por conseguinte, descabido o decote da qualificadora do inciso I, do §4º, do artigo 155, do Código Penal, haja vista a inexistência de violação aos dispositivos

elencados, consoante entendimento recorrentemente afirmado na Terceira Seção desta Corte. Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL E PENAL. FURTO QUALIFICADO. ESCALADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA DIRETA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS ROBUSTAS E APTAS A COMPROVAR A QUALIFICADORA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com arrimo na interpretação sistemática dos arts. 158, 167 e 171, todos do CPP, é cediço por esta Corte Uniformizadora que nos crimes materiais não transeuntes será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo eventual confissão do acusado.

2. Entrementes, nas hipóteses excepcionais em que não houver ou quando tenham desaparecido os vestígios ou, ainda, quando as circunstâncias do caso concreto não mais permitirem sua análise direta por expert, tem reputado esta Corte, sob a égide do subjacente sistema da persuasão racional das provas, plasmado no art. 155, caput, do CPP, que outros elementos de convicção, a exemplo da prova testemunhal, podem suprir-lhe indiretamente a justificada falta.

3. Em acréscimo, ao endossar a possibilidade de arrefecimento do sistema tarifário probatório, incidente nos crimes que deixam vestígios, esta Corte Superior já pontou que, excepcionalmente, afigura-se possível a comprovação indireta da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, II, do CP quanto esta estiver evidenciada por suficientes elementos de convicção angariados aos autos.

4. Na espécie, a Corte estadual reputou ser incontestes a prova da escalada, consubstanciada nas declarações dos guardas municipais, que presenciaram o réu escalar a saída da residência; na declaração da vítima de existir tapumes até o telhado, que foram danificados, e na própria confissão do réu, na fase inquisitiva e em juízo, ao declarar que escalou os tapumes da residência em reforma para adentrar no recinto e tentar cometer o crime de furto.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.064.313/SE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ESCALADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICADORA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem manteve a condenação pelo delito na modalidade qualificada por entender, a partir do acervo probatório dos autos, pela existência de provas robustas quanto aos meios empregados nos crimes praticados pelo réu, a saber: depoimentos da vítima e dos policiais militares, confissão do acusado, além de filmagens do local objeto do arrombamento e da escalada. Dessa forma, não há ilegalidade na manutenção das qualificadoras previstas no art. 155, § 4.º, incisos I e II, do Código Penal.

2. A respeito da temática, os julgados mais recentes desta Corte - de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, frise-se - são no

sentido de que, embora a prova técnica seja necessária, excepcionalmente, se cabalmente demonstrado o rompimento de obstáculo por outros elementos probatórios, o exame pericial pode ser suprido, mantendo-se assim a qualificadora, como no caso em tela.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 846.749/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Ante o exposto, conheço do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

Por fim, após análise do conteúdo da documentação colacionada aos autos, não verifico, de plano, qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal que implique ameaça de violência ou coação à liberdade de locomoção do agravante, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

É o voto.

Publique-se. Intime-se.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0232548-2

AREsp 2.404.483 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10193414020228110002

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO SERGIO RODRIGUES SILVA
AGRAVANTE : RAFAEL ZOUNAR DE AZEVEDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.